



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1862967 - SP (2020/0042469-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCIO PRADO WERMELINGER
AGRAVANTE : GILSON GUARDIA
ADVOGADOS : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067
RICARDO KUPPER PAGÉS - SP266986
MARJORI FERRARI ALVES - SP243279
CESAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI - RJ136141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU ABSOLVIDO E DEMAIS CORRÉUS CONDENADOS NA MESMA SENTENÇA. COMUNICABILIDADE DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Considerando-se que o recorrente foi, inicialmente, absolvido em primeira instância na mesma sentença em que os demais corréus foram condenados, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que há comunicabilidade dos marcos interruptivos do prazo prescricional no caso de sentença absolutória para um dos réus e condenatória para os demais.
3. A superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia.
4. A condenação se lastreou em todo o material cognitivo produzido pelas instâncias ordinárias, circunstância que a impede de ser modificada por esta Corte pela via escolhida, dada a necessidade de reexame de provas (incidência da Súmula n. 7 do STJ).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 27 de março de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1862967 - SP (2020/0042469-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCIO PRADO WERMELINGER
AGRAVANTE : GILSON GUARDIA
ADVOGADOS : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067
RICARDO KUPPER PAGÉS - SP266986
MARJORI FERRARI ALVES - SP243279
CESAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI - RJ136141
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU ABSOLVIDO E DEMAIS CORRÉUS CONDENADOS NA MESMA SENTENÇA. COMUNICABILIDADE DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Considerando-se que o recorrente foi, inicialmente, absolvido em primeira instância na mesma sentença em que os demais corréus foram condenados, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que há comunicabilidade dos marcos interruptivos do prazo prescricional no caso de sentença absolutória para um dos réus e condenatória para os demais.
3. A superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia.
4. A condenação se lastreou em todo o material cognitivo produzido pelas instâncias ordinárias, circunstância que a impede de ser modificada por esta Corte pela via escolhida, dada a necessidade de reexame de provas (incidência da Súmula n. 7 do STJ).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA BARBOSA, MÁRCIO PRADO WERMELINGER e GILSON GUARDIA interpõem agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente do seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

No regimental, a defesa aduz ocorrência de responsabilização objetiva dos acusados, em flagrante violação do art. 13 do CP, e alega não ser o caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ. Ainda, aponta violação aos princípios da colegialidade, do juiz natural e da ampla defesa pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação a Gilson Guardia.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, urge consignar que "[n]ão viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes" (**AgRg no AREsp n. 2.091.600/SP**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 24/6/2022).

Assim, não há ofensa ao princípio da colegialidade tendo em vista que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada pelos arts. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e 38 da Lei n. 8.038/1990 e pelo Regimento Interno do STJ, sem embargo de que os temas decididos monocraticamente sempre sejam levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

No que tange ao pleito de decretação da extinção da punibilidade de Gilson Guardia, reitero que – considerando-se que o recorrente foi absolvido em primeira instância na mesma sentença em que os demais corréus foram condenados – **há comunicabilidade dos marcos interruptivos do prazo prescricional no caso de sentença absolutória para um dos réus e condenatória para os demais.**

Nesse sentido:

[...]

1. **A sentença penal recorrível interrompe o prazo prescricional para todos os réus, inclusive em relação àqueles que foram absolvidos.** Precedentes desta Corte Superior. (**AgRg no REsp n. 1.134.144/RS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 28/11/2012, grifei)

[...]

A exceção das circunstâncias relativas ao início do cumprimento da pena e à configuração da reincidência do agente, as demais hipóteses previstas no art. 117, do CP configuram-se marcos interruptivos para "todos os autores do crime", aí incluída a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis,

ainda que eventualmente absolutório para uns e sancionatório para outros. (**EDcl nos EDcl no REsp n. 1.115.275/PR**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5a T., DJe 11/12/2013).

Ademais, embora os recorrentes aleguem que a inicial acusatória é inepta e genérica, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que “A superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. Súmula 83 do STJ.” (**AgRg nos EDcl no AREsp n. 879.614/SC**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 14/2/2020).

Vale dizer, se houve condenação é porque já existiu prévia e ampla dilação probatória, na qual foi devidamente aferida a presença de elementos suficientes não apenas para o recebimento da denúncia, mas até para a condenação dos agravantes.

Assim, verifica-se que a condenação se lastreou em todo o material cognitivo produzido pelas instâncias ordinárias, circunstância que a impede de ser modificada por esta Corte pela via escolhida, dada a necessidade de reexame de provas (incidência da Súmula n. 7 do STJ).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.862.967 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0042469-2

Número de Origem:

0001033-19.2014.8.26.0007 00010331920148260007 10331920148260007 291/2014 2912014

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA BARBOSA

RECORRENTE : MARCIO PRADO WERMELINGER

RECORRENTE : GILSON GUARDIA

ADVOGADOS : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

RICARDO KUPPER PAGÉS - SP266986

MARJORI FERRARI ALVES - SP243279

CESAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI - RJ136141

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : JOSE WALTER JOAQUIM

CORRÉU : LEANDERSON BREDER DIAS

CORRÉU : VALENTIM VALERETTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - DESABAMENTO
OU DESMORONAMENTO CULPOSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA BARBOSA

AGRAVANTE : MARCIO PRADO WERMELINGER

AGRAVANTE : GILSON GUARDIA

ADVOGADOS : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

RICARDO KUPPER PAGÉS - SP266986

MARJORI FERRARI ALVES - SP243279

CESAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI - RJ136141

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CESAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI, pelas partes: AGRAVANTE: FREDERICO MARCOS DE ALMEIDA HORTA BARBOSA, AGRAVANTE: MARCIO PRADO WERMELINGER e AGRAVANTE: GILSON GUARDIA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 29 de março de 2023